



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 57

Ofício para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
nesta Data 01/10/2019
Cete Lucia Sa
Assessoria Executiva de Registro de Ato
regulatório da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE

Em

08/10/19

VISTO



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 357/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro que “dispõe sobre a obrigação de realização do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas privadas e públicas estaduais”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 357/2019 trata da obrigação de realização do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas privadas e públicas estaduais, atribuindo ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU - a disponibilização de seus profissionais para ministrar os referidos cursos.

Ao colocar que o curso será ministrado por profissionais do SAMU, o PL nº 357/2019 institui nova obrigação num programa criado pelo Governo Federal, através do decreto federal nº 5.055, de 27 de abril de 2014. Com a devida vênia, estamos diante de uma indevida interferência do Estado na União, por infringir a autonomia dela.

No mais, embora veja bons propósitos na propositura

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA



parlamentar, Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto.

O projeto de lei institui um novo programa educacional que demanda novas atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Pelo fato de criar um novo serviço público e instituir novas atribuições para SEECT, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador.



ESTADO DA PARAÍBA



EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 25/6/10, grifou-se).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de



ESTADO DA PARAÍBA



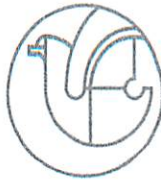
Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo as Constituições Federal e Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 357/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de setembro de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
04/10/2019
Letícia Nogueira
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 158/2019
PROJETO DE LEI Nº 357/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO



VETO

João Pessoa, 30/09/2019

Dispõe sobre a obrigação de realização do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas privadas e públicas estaduais.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as escolas privadas e públicas estaduais a realizarem cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros.

Parágrafo único. Todos os funcionários das escolas privadas e públicas estaduais deverão participar do curso previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, preferencialmente com participação de profissionais do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento desta Lei, as escolas privadas e públicas estaduais deverão solicitar às entidades especializadas a ministração do curso e a participação dos profissionais do SAMU, por officio.

Art. 3º Os cursos deverão ter periodicidade anual.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável o pagamento de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Memorando nº 529/2019/ALPB/CGP

João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

A/C Sr. **GUILHERME BENÍCIO**
Secretário Legislativo

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho para os devidos fins, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 357/2019, autógrafo nº 158/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que “Dispõe sobre a obrigação de realização de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas privadas e públicas estaduais”, proveniente da Consultoria Legislativa do Governador.

Atenciosamente,

ELSON CARVALHO FILHO
Secretário do Gabinete da Presidência
Assembleia Legislativa da Paraíba